

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

ACÓRDÃO Nº

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 20073008361-1

RECORRENTES: **ALMIRO CARVALHO DE OLIVEIRA** e  
JOÃO LUIS DA ROCHA MELOADVOGADO: JOÃO VELOSO DE **CARVALHO**RECORRIDA: DECISÃO DA CORREGEDORA DE JUSTIÇA  
DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

RELATORA: DESA. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD

**EMENTA**

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DECISÃO QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 71.714. OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DE SANÇÕES DISCIPLINARES. RECURSO NÃO-CONHECIDO. VOTAÇÃO UNÂNIME.

I – A decisão do Conselho da Magistratura (acórdão nº 71.714) já transitou em julgado desde 06.06.2008, o que afasta qualquer tentativa de rediscussão e reanálise das matérias decididas por esta Corte, sob pena de violação à coisa julgada.

II – Ainda que não tivesse ocorrido o trânsito em julgado da referida decisão, o pleito dos recorrentes, igualmente, estaria fadado ao insucesso, tendo em vista que o seu principal argumento (nulidade do acórdão por falta de participação do seu advogado no PAD) não se sustenta, haja vista os precisos termos da súmula vinculante nº 5 do STF, a qual dispõe, *in verbis*: “*A FALTA DE DEFESA TÉCNICA POR ADVOGADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NÃO OFENDE A CONSTITUIÇÃO*”.

III – Recurso Administrativo não-conhecido.

**ACÓRDÃO**

Decide o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, não-conhecer do Recurso Administrativo nº 20073008361-1, interposto por **ALMIRO CARVALHO DE OLIVEIRA** e JOÃO LUIS DA ROCHA MELO em face de decisão da CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

Sessão Plenária do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 01 de outubro de 2008. Julgamento presidido pela Exma. Sra. Des. Albanira Lobato Bemerguy.

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD (RELATORA): Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelos servidores **ALMIRO CARVALHO DE OLIVEIRA** e **JOÃO LUIS DA ROCHA MELO**, objetivando modificar a decisão de fl. 407, proferida pela Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, a qual determinou o cumprimento do acórdão nº 71.714 deste Egrégio Conselho da Magistratura, referente à aplicação da pena disciplinar de suspensão de 90 (noventa) dias para o primeiro e 60 (sessenta) dias para o segundo recorrente.

A decisão da eminente Corregedora de Justiça determinou, ainda, a lavratura das respectivas portarias, com a aplicação da penalidade disciplinar, inclusive, com a publicação no Diário da Justiça e o registro nos assentamentos pessoais dos recorrentes.

É o breve relatório.

## VOTO

A EXMA. SRA. DESA. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD (RELATORA): O recurso em questão não merece sequer ser conhecido, tendo em vista que, em verdade, trata-se de verdadeiro pedido de reconsideração, absolutamente incabível na espécie, vejamos:

As sanções administrativas impostas aos recorrentes foram mantidas por este Colendo Conselho da Magistratura, através do acórdão nº 71.714 (fls. 363-370), cuja relatoria coube ao eminente Des. Constantino Augusto Guerreiro.

Referida decisão colegiada transitou livremente em julgado, conforme se observa pelo teor da certidão de fl. 372, isto é, restou definitivamente decidida a aplicação de sanção disciplinar de 90 (noventa) dias de suspensão para o 1º recorrente e 60 (sessenta) dias para o 2º. Todavia, a eminente Corregedora de Justiça, por ocasião da decisão de fl. 376, considerou que o recorrente João Luiz da Rocha Melo fora penalizado tão-somente com a sanção de *repreensão*, quando, na verdade, o mesmo foi punido com *suspensão* pelo período de 60 (sessenta) dias.

Tal circunstância levou o recorrente **Almiro Carvalho de Oliveira** a protocolar pedido de reconsideração às fls. 380-402, alegando, basicamente, os mesmos argumentos anteriormente já lançados no seu recurso administrativo, dando destaque à existência de nulidade na decisão deste Tribunal, especialmente porque

houve violação ao disposto na súmula nº 343 do STJ, que exige a presença de advogado em todas as fases do PAD.

O pleito em questão fora indeferido pela eminente Corregedora de Justiça às fls. 404-405, sob o argumento do seu incabimento, como também, à fl. 407, chamou o feito à ordem e retificou o equívoco que anteriormente tinha cometido quanto à pena aplicada ao servidor João Luiz da Rocha Melo, passando a constar a correta sanção, qual seja, 60 (sessenta) dias de suspensão.

Estes fatos ensejaram este novo recurso, o qual, à evidência, mostra-se totalmente descabido e despropositado.

Frise-se, de antemão, que a decisão do Conselho da Magistratura (acórdão nº 71.714) já transitou em julgado desde 06.06.2008 (certidão de fl. 372), o que afasta qualquer tentativa de rediscussão e reanálise das matérias decididas por esta Corte, sob pena de violação à coisa julgada.

Ainda que não tivesse ocorrido o trânsito em julgado da referida decisão, o pleito dos recorrentes, igualmente, estaria fadado ao insucesso, tendo em vista que o seu principal argumento (nulidade do acórdão por falta de participação do seu advogado no PAD) não se sustenta, haja vista os precisos termos da súmula vinculante nº 5 do STF, a qual dispõe, *in verbis*: “*A FALTA DE DEFESA TÉCNICA POR ADVOGADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NÃO OFENDE A CONSTITUIÇÃO*”.

Ante o exposto, não conheço do recurso administrativo em questão, considerando o seu incabimento na espécie; o trânsito em julgado da decisão do Conselho da Magistratura (acórdão nº 71.714); bem como os termos da súmula vinculante nº 5 do Pretório Excelso.

É como voto.

Eliana Rita Daher Abufaiad

Desembargadora-Relatora